



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00300/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 70500.007507/2015-23

INTERESSADOS: FÓRUM NACIONAL DOS EXECUTOPRES DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - FONESA E OUTROS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Efetivamente, a distinção proposta na minuta entre inspeção e fiscalização não encontra consonância com a legislação federal. Como bem salientado, basta tomar como exemplo o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.
2. Tal diploma cuida textualmente da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Já seu art. 2º estabelece o seguinte: são sujeitos à fiscalização prevista nesta lei. Já seu art. 4º assinala que: são competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional. Do disposto no art. 8º consta: incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.
3. Claramente tais disposições legais refogem às definições propostas na minuta enviada, permitindo, inclusive, cogitar de certa sobreposição conceitual entre as expressões "inspeção" e "fiscalização".
4. Ademais, o disposto nos preceitos regulamentares aludidos na nota apresentada exigem necessariamente contratação de pessoal mediante concurso público para exercer atividade no âmbito do SUASA.
5. Nesses termos, aponto minha concordância com o teor das nota ora acostada, nos estritos limites da análise nela procedida.
6. Devolvam-se os autos à SDA/MAPA para que, tomando conhecimento do teor das peças jurídicas oferecidas, adote as providências pertinentes ao caso.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

ROGER STIEFELMANN LEAL
 Consultor Jurídico